



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PL 710/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e CCJ.
Em 27/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Assegura a matrícula para o portador de deficiência locomotora, nas unidades da Rede de Ensino Fundamental e Médio do Distrito Federal, mais próximo de sua residência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula para o portador de deficiência locomotora na unidade da Rede de Ensino Fundamental e Médio do Distrito Federal mais próxima de sua residência.

Art. 2º A unidade de ensino poderá exigir do aluno comprovante de residência e atestado médico comprobatório.

Art. 3º Os alunos portadores de deficiência locomotora terão prioridades para a matrícula na unidade de ensino em que já se encontram matriculados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

694
45
26/03/2003 15:38

JUSTIFICATIVA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 710/03
Fls. n.º OJ RITA

A garantia de educação é um preceito Constitucional, bem como assegurar à criança e ao adolescente portador de necessidades especiais a possibilidade de estudar próximo a sua residência.

O Poder Executivo deve assegurar a matrícula para os portadores



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

de deficiência locomotora, em escola próxima de suas residências, sob pena de ficar comprometida a garantia Constitucional da educação, prejudicando, por conseqüência, a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

É notória a preocupação do legislador federal com a inclusão social das pessoas com deficiências na Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece que as concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, assegurando-os, inclusive nas instituições financeiras, a prioridade de atendimento. É tratar desigualmente os desiguais, respeitando suas particularidades e promovendo sua integração social.

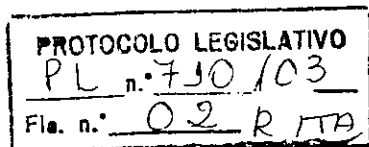
A Constituição Federal é clara ao preconizar e amparar legalmente o disposto no presente projeto de lei, *verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

Como se vê, a preocupação do legislador federal foi estabelecer normas que possibilitassem a inserção social dessas pessoas portadoras de necessidades especiais. A apresentação desta proposição está dentre as competências do Distrito Federal, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A falta de acessibilidade à educação em vista da distância e diversas impossibilidades têm sido responsável por um alto índice de exclusão social das pessoas com dificuldade de locomoção ou comunicação, chegando mesmo a superar questões de preconceito e discriminação.

Em vista do exposto rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor